



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA PARAÍBA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
QUARTA CÂMARA CÍVEL

ACÓRDÃO

Apelação Cível nº 0002187-88.2015.815.0251

Origem : 5ª Vara da Comarca de Patos

Relator : Juiz de Direito Convocado Gustavo Leite Urquiza

Apelante : Régis de Medeiros Mota

Advogado : Clodoaldo Pereira Vicente de Souza (OAB/PB nº 10.503)

Apelado : Estado da Paraíba

Procurador : Eduardo Videres de Albuquerque

APELAÇÃO. AÇÃO DE REVISÃO DE CÁLCULO SALARIAL E INCORPORAÇÃO DE PERDAS C/C PAGAMENTO DAS DIFERENÇAS DAS PERDAS SALARIAIS. IMPROCEDÊNCIA EM PRIMEIRO GRAU. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. PODER JUDICIÁRIO. PERCEBIMENTO DE DIFERENÇAS SALARIAIS. LEI Nº 8.880/94. CONVERSÃO DE CRUZEIRO REAL PARA URV. REESTRUTURAÇÃO FINANCEIRA NA CARREIRA A PARTIR DE 2007. COMPENSAÇÃO COM REAJUSTES POSTERIORES. REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. LIMITE TEMPORAL. PRESCRIÇÃO DAS PARCELAS ANTERIORES AO QUINQUÊNIO ANTERIOR AO AJUIZAMENTO DA AÇÃO. APLICAÇÃO DA SÚMULA Nº 85 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. PRECEDENTES DO TRIBUNAL SUPERIOR. MANUTENÇÃO DO

DECISUM. DESPROVIMENTO.

- Em sede de repercussão geral, o Supremo Tribunal Federal reconheceu que a reestruturação financeira na Carreira absorve a ilegalidade na conversão de Cruzeiro Real em URV.

- Segundo entendimento do Superior Tribunal de Justiça, a reestruturação na Carreira serve como limite temporal, considerando-se prescritas as parcelas anteriores ao quinquênio anterior ao ajuizamento da ação, nos moldes da Súmula nº 85 da Corte Superior.

VISTOS, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDA a Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, por unanimidade, desprover o recurso.

Régis de Medeiros Mota ajuizou a presente **Ação de Revisão de Cálculo Salarial e Incorporação de Perdas c/c Pagamento das Diferenças destas Perdas Salariais**, em face do **Estado da Paraíba**, afirmando ser servidor público do Poder Judiciário Estadual e que, nesta condição, vem sofrendo perdas salariais de aproximadamente 11,98% (onze vírgula noventa e oito por cento), em decorrência da aplicação irregular da Lei nº 8.880/94, a qual criou a URV – Unidade Real de Valor para servir como padrão do valor monetário.

Devidamente citado, o **Estado da Paraíba** apresentou contestação, fls. 27/32, alegando, em preambular, a inépcia da inicial. No mais, sustenta a ocorrência de prescrição; a inexistência do direito vindicado e a ausência de provas quanto ao fato constitutivo do direito da autora.

Impugnação à contestação, fls. 40/42.

Às fls. 50/56, o Juiz de Direito *a quo* reconheceu a prescrição e julgou improcedente a pretensão exordial, consignando os seguintes termos:

Reconheço:

1 – a prescrição parcial da diferença devida entre a data da equivocada conversão à URV e a reestruturação da carreira do serviço judiciário, em 1/11/2007 (art. 269, IV, do CPC);

2 – perda superveniente do objeto desta ação pelo advento da reestruturação da carreira do serviço judiciário estadual (art. 267, VI, do CPC);

Inconformada, a parte autora interpôs **APELAÇÃO**, fls. 58/65, pleiteando a reforma da decisão vergastada e aduzindo a não ocorrência da prescrição, haja vista as Leis Estaduais nº 8385/2007 e nº 9.586/2011 não terem criado uma reestruturação remuneratória para os serventuários, mas, apenas, mudanças nas terminologias dos cargos e nas atribuições de alguns servidores, não servindo como parâmetro para a contagem do prazo prescricional. Ao final, pugnou pelo provimento do recurso, com a total procedência do pedido inicial, condenando o Estado promovido nas verbas pleiteadas na exordial.

Não foram ofertadas **contrarrazões**.

Feito não remetido ao **Ministério Público**, tendo-se em vista o não preenchimento das hipóteses elencadas no art. 178, do Novo Código de Processo Civil, consubstanciado, ainda, no art. 169, § 1º, do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba.

É o RELATÓRIO.

VOTO

Conforme relatado, o apelante, servidor público do Poder Judiciário do Estado da Paraíba, ajuizou a vertente demanda postulando a recomposição de sua remuneração em decorrência de perdas ocasionadas pela equivocada aplicação da Lei Federal nº 8.880/94, que determinou a conversão da unidade monetária da época para URV – Unidade Real de Valor, bem como o pagamento das diferenças salariais apuradas nos últimos 05 (cinco) anos.

Sustenta o autor, ora recorrente, que a conversão do salário de Cruzeiro Real para URV – Unidade Real de Valor, no dia 01 de março de 1994, deveria ter sido feita nos moldes da Medida Provisória nº 434, de 27/02/1994, ou seja, com base na URV – Unidade Real de Valor do dia em que os salários deveriam ser pagos, o que ocasionou a redutibilidade salarial.

Pois bem.

Acerca da temática em questão, cumpre ressaltar que a Medida Provisória nº 475/94, posteriormente convertida na Lei Federal nº 8.880/94 estabeleceu o Programa de Estabilização Econômica e o Sistema Monetário Nacional, instituindo a URV – Unidade Real de Valor, o qual, em seu art. 19, a passou a dispor sobre a forma de conversão do salário do trabalhador em URV – Unidade Real de Valor, na data do efetivo pagamento. Eis o dispositivo legal supracitado:

Art. 19 - Os salários dos trabalhadores em geral são convertidos em URV no dia 1º de março de 1994, observado o seguinte:

I - dividindo-se o valor nominal, vigente nos meses de novembro e dezembro de 1993 e janeiro e fevereiro de 1994, pelo valor em cruzeiros reais do equivalente em URV na data do efetivo pagamento, de acordo com o Anexo I desta Lei; e

II - extraíndo-se a média aritmética dos valores resultantes do inciso anterior.

Assim, conforme a legislação citada, os servidores que percebiam seus vencimentos antes do último dia do mês possuíam direito à

conversão da remuneração, nos moldes instituídos pela Lei nº 8.880/90, adotando-se, portanto, a URV – Unidade Real de Valor da data do efetivo pagamento. Dessa forma, a não observância da referida sistemática ocasionou-lhes um decréscimo salarial no percentual de 11,98% (onze vírgula noventa e oito por cento).

Nesse sentido, o **Superior Tribunal de Justiça**, no julgamento do Recurso Especial nº 1101726, **em sede de recurso repetitivo**, consagrou o direito à incorporação ao referido índice em decorrência da conversão do Cruzeiro Real em URV:

RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. PROCESSO CIVIL. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DO DISPOSITIVO DE LEI FEDERAL TIDO COMO VIOLADO. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 284/STF. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NOTÓRIA. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL. CONVERSÃO DE VENCIMENTOS EM URV. APLICAÇÃO DA LEI FEDERAL Nº 8.880/94. DATA DO EFETIVO PAGAMENTO. COMPENSAÇÃO COM OUTROS REAJUSTES. IMPOSSIBILIDADE. NATUREZA DISTINTA. 1. Se nas razões de recurso especial não há sequer a indicação de qual dispositivo legal teria sido malferido, com a consequente demonstração do que consistiu a eventual ofensa à legislação infraconstitucional, aplica-se, por analogia, o disposto na Súmula 284 do Excelso Pretório, com o não conhecimento do recurso no que toca à alínea "a" do permissivo constitucional. 2. De acordo com entendimento firmado por este Superior Tribunal de Justiça é obrigatória a observância, pelos Estados e Municípios, dos critérios previstos na Lei Federal nº 8.880/94 para a conversão em URV dos vencimentos e dos proventos de seus servidores, considerando

que, nos termos do artigo 22, VI, da Constituição Federal, é da competência privativa da União legislar sobre o sistema monetário. Divergência jurisprudencial notória. 3. Os servidores cujos vencimentos eram pagos antes do último dia do mês têm direito à conversão dos vencimentos de acordo com a sistemática estabelecida pela Lei nº 8.880/94, adotando-se a URV da data do efetivo pagamento nos meses de novembro de 1993 a fevereiro de 1994. 4. Reajustes determinados por lei superveniente à Lei nº 8.880/94 não têm o condão de corrigir equívocos procedidos na conversão dos vencimentos dos servidores em URV, por se tratarem de parcelas de natureza jurídica diversa e que, por isso, não podem ser compensadas. 5. Recurso especial conhecido em parte e provido. (REsp 1101726/SP, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 13/05/2009, DJe 14/08/2009).

No entanto, nada obstante as transcrições, acima narradas, o **Supremo Tribunal Federal**, no julgamento do RE 561.836, também reconheceu, **em repercussão geral**, que a reestruturação financeira na carreira do servidor, instituindo novo padrão remuneratório, absorve as perdas decorrentes de irregularidade na conversão de Cruzeiros Reais em URV.

Por oportuno, colaciono o entendimento adotado pelo Supremo Tribunal Federal:

1) Direito monetário. Conversão do padrão monetário: Cruzeiro Real em URV. Direito aos 11,98%, ou do índice decorrente do processo de liquidação, e a sua incorporação. Competência privativa da União para legislar sobre a matéria. Art. 22, inciso VI, da Constituição da República. Inconstitucionalidade formal da lei estadual nº

6.612/94 que regula o tema da conversão do Cruzeiro Real em URV. 2) O direito ao percentual de 11,98%, ou do índice decorrente do processo de liquidação, na remuneração do servidor, resultante da equivocada conversão do Cruzeiro Real em URV, não representa um aumento na remuneração do servidor público, mas um reconhecimento da ocorrência de indevido decréscimo no momento da conversão da moeda em relação àqueles que recebem seus vencimentos em momento anterior ao do término do mês trabalhado, tal como ocorre, *verbi gratia*, no âmbito do Poder Legislativo e do Poder Judiciário por força do art. 168 da Constituição da República. 3) Consectariamente, o referido percentual deve ser incorporado à remuneração dos aludidos servidores, sem qualquer compensação ou abatimento em razão de aumentos remuneratórios supervenientes. 4) A limitação temporal do direito à incorporação dos 11,98% ou do índice decorrente do processo de liquidação deve adstringir-se ao *decisum* na ADI nº 2.323-MC/DF e na ADI nº 2.321/DF. 5) O término da incorporação dos 11,98%, ou do índice obtido em cada caso, na remuneração deve ocorrer no momento em que a carreira do servidor passa por uma reestruturação remuneratória, porquanto não há direito à percepção *ad aeternum* de parcela de remuneração por servidor público. 6) A irreduzibilidade *estipendial* recomenda que se, em decorrência da reestruturação da carreira do servidor, a supressão da parcela dos 11,98%, ou em outro percentual obtido na liquidação, verificar-se com a redução da remuneração, o servidor fará jus a uma parcela remuneratória (VPNI) em montante necessário para que não haja uma ofensa ao princípio, cujo valor será absorvido pelos aumentos

subsequentes. 7) A reestruturação dos cargos no âmbito do Poder Judiciário Federal decorreu do advento da Lei nº 10.475/2002, diploma legal cuja vigência deve servir de termo ad quem para o pagamento e incorporação dos 11,98% no âmbito do referido Poder. 8) Inconstitucionalidade. 9) Recurso extraordinário interposto pelo estado do Rio Grande do Norte conhecido e parcialmente provido, porquanto descabida a pretensa compensação do percentual devido ao servidor em razão da ilegalidade na conversão de Cruzeiros Reais em URV com aumentos supervenientes a título de reajuste e revisão de remuneração, restando, por outro lado, fixado que o referido percentual será absorvido no caso de reestruturação financeira da carreira, e declarada *incidenter tantum* a inconstitucionalidade da Lei nº 6.612, de 16 de maio de 1994, do estado do Rio Grande do Norte. (RE 561836, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 26/09/2013, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-027 DIVULG 07-02-2014 PUBLIC 10-02-2014)

Na hipótese vertente, os servidores estaduais do Poder Judiciário da Paraíba, por meio da Lei Estadual nº 8.385/2007, obtiveram reestruturação financeira na carreira, suprimindo, assim, equívocos, ainda que existentes, na conversão monetária de seus vencimentos.

Ademais, muito embora o apelante alegue ausência de aumento nos vencimentos dos servidores, através da Lei nº 8.385/2007, cumpre ressaltar que tal assertiva não merece prosperar, isso porque o art. 36 da legislação, em comento, estabeleceu novo patamar remuneratório na carreira dos servidores do Poder Judiciário da Paraíba.

Diante desse panorama, a reestruturação na carreira

é o marco temporal para a incidência das diferenças salariais, razão pela qual a partir da Lei nº 8.385/2007, não há mais possibilidade de incorporação das diferenças nos vencimentos.

A propósito, transcrevo o atual entendimento do Superior Tribunal de Justiça acerca da temática abordada:

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR. URV. REESTRUTURAÇÃO REMUNERATÓRIA. LIMITE TEMPORAL. POSSIBILIDADE. CONTROVÉRSIA DECIDIDA COM FUNDAMENTO EM LEI ESTADUAL. REEXAME. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 280/STF.

1. A ausência de impugnação aos fundamentos do acórdão suficiente para mantê-lo configura deficiência na fundamentação do recurso a atrair a incidência da Súmula 283/STF. **2. O acórdão recorrido não destoa do entendimento desta Corte segundo o qual, embora as diferenças remuneratórias decorrentes da conversão dos proventos dos servidores em URV não possam ser compensadas com reajustes posteriores, ficam limitadas no tempo quando houver ocorrido a reestruturação da carreira, com a instituição de um novo regime jurídico remuneratório.** 3. A controvérsia foi decidida à luz de Lei Estadual, aplicando-se ao caso o óbice da Súmula 280/STF. 4. Agravo interno a que se nega provimento. (AgRg no REsp 1565046/SP, Rel. Ministra DIVA MALERBI (DESEMBARGADORA CONVOCADA TRF 3ª REGIÃO), SEGUNDA TURMA, julgado em 18/08/2016, DJe 31/08/2016) - destaquei.

De outra banda, no tocante às parcelas anteriores à Lei nº 8.385/2007, operou-se a prescrição, haja vista que o direito tutelado em

comento reproduz, de forma periódica, a obrigação da contraparte. Tratando-se, portanto, das conhecidas “obrigações de trato sucessivo”, as quais se renovam de tempo em tempo, recomeçando novo prazo, surgindo, cada vez, a obrigação seguinte.

No caso das obrigações de trato sucessivo, a prescrição atingirá as prestações progressivamente, incidindo, apenas, sobre as prestações retroativas ao quinquênio anterior à propositura da ação. É essa a disposição preconizada pelo art. 3º, do Decreto nº 20.910/32 e também pela Súmula nº 85, do Superior Tribunal de Justiça:

Art. 3º. Quando o pagamento se dividir por dias, meses ou anos, a prescrição atingirá progressivamente as prestações, à medida que completarem os prazos estabelecidos pelo presente decreto.

E,

Súmula nº 85/STJ: Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação.

Eis julgados do Superior Tribunal de Justiça que se coadunam com o posicionamento firmado por esta Relatoria:

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. URV. DIFERENÇAS SALARIAIS. PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO AFASTADA. SÚMULA 85/STJ. DEVOLUÇÃO DOS AUTOS AO TRIBUNAL DE ORIGEM PARA JULGAMENTO DA LIDE. PRECEDENTES. 1. Recurso especial interposto

contra acórdão publicado na vigência do CPC/1973.

2. Hipótese em que o Tribunal de origem afastou o direito às diferenças salariais decorrentes da conversão dos vencimentos para URV ao fundamento da ocorrência da prescrição do fundo de direito.

3. A jurisprudência desta Corte consolidou o entendimento de que, "nos casos em que se visa à obtenção do reajuste relativo à perda remuneratória oriunda da conversão de cruzeiros reais em URV realizada pelo Estado em desacordo com a Lei 8.880/1994, não ocorre a prescrição do fundo de direito, mas apenas das parcelas vencidas no quinquênio anterior ao ajuizamento da ação" (AgRg no REsp 1.580.161/SP, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 8/3/2016, DJe 15/3/2016). No mesmo sentido: AgRg no REsp 1.573.925/RJ, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 24/5/2016; AgRg no REsp 1.564.527/RJ, Rel. Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 28/3/2016; AgRg no REsp 1.408.513/SP, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 29/4/2014.

4. Recurso especial provido para determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem, a fim de que prossiga no julgamento da lide. (REsp 1559335/SP, Rel. Ministra DIVA MALERBI (DESEMBARGADORA CONVOCADA TRF 3ª REGIÃO), SEGUNDA TURMA, julgado em 16/06/2016, DJe 24/06/2016)

E,

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. URV. DIFERENÇAS SALARIAIS. PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO AFASTADA. SÚMULA 85/STJ. DEVOLUÇÃO DOS AUTOS AO TRIBUNAL DE

ORIGEM PARA JULGAMENTO DA LIDE. PRECEDENTES. 1. Recurso especial interposto contra acórdão publicado na vigência do CPC/1973. 2. Hipótese em que o Tribunal de origem afastou o direito às diferenças salariais decorrentes da conversão dos vencimentos para URV ao fundamento da ocorrência da prescrição do fundo de direito. 3. A jurisprudência desta Corte consolidou o entendimento de que, "nos casos em que se visa à obtenção do reajuste relativo à perda remuneratória oriunda da conversão de cruzeiros reais em URV realizada pelo Estado em desacordo com a Lei 8.880/1994, não ocorre a prescrição do fundo de direito, mas apenas das parcelas vencidas no quinquênio anterior ao ajuizamento da ação" (AgRg no REsp 1.580.161/SP, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 8/3/2016, DJe 15/3/2016). No mesmo sentido: AgRg no REsp 1.573.925/RJ, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 24/5/2016; AgRg no REsp 1.564.527/RJ, Rel. Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 28/3/2016; AgRg no REsp 1.408.513/SP, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 29/4/2014. 4. Recurso especial provido para determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem, a fim de que prossiga no julgamento da lide. (REsp 1559335/SP, Rel. Ministra DIVA MALERBI (DESEMBARGADORA CONVOCADA TRF 3ª REGIÃO), SEGUNDA TURMA, julgado em 16/06/2016, DJe 24/06/2016).

No mesmo sentido, essa Corte de Justiça decidiu recentemente:

APELAÇÃO. AÇÃO DE REVISÃO SALARIAL.

SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. PODER JUDICIÁRIO. CONVERSÃO DO PADRÃO MONETÁRIO. CRUZEIRO REAL EM URV. METODOLOGIA DE CÁLCULO. DATA DO EFETIVO PAGAMENTO. DEFASAGEM SALARIAL. RECOMPOSIÇÃO. LIMITE TEMPORAL. EDIÇÃO DA LEI Nº 7.409/2003. RESTRUTURAÇÃO REMUNERATÓRIA. ENTENDIMENTO ADOTADO PELO STF NO RE 561836, COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA. IMPROCEDÊNCIA DA OBRIGAÇÃO DE FAZER. PARCELAS PRETÉRITAS. PRESCRIÇÃO. ART. 1º DO DECRETO Nº 20.910/32. DESPROVIMENTO. - Na esteira da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, adotado sob regime de repercussão geral, o pagamento das diferenças remuneratórias decorrentes da conversão da remuneração dos servidores em URV limita-se ao advento de lei que estabelece novo padrão de vencimentos para determinada classe de servidores.

- A partir da vigência da Lei Estadual nº 7.409/2003, que dispôs sobre a reestruturação do sistema remuneratório dos servidores públicos do Poder Judiciário Estadual, as perdas advindas de erro na conversão monetária dos salários restaram sufragadas, uma vez que o decréscimo gerado no momento da transformação fora absorvida pela nova base remuneratória.

- O prazo prescricional de cinco anos, previsto no artigo 1º do Decreto Federal n.º 20.910/32, inicia-se com a entrada em vigor da Lei estadual nº 7.409/2003. *In casu*, tendo a ação sido ajuizada após decorrido o referido lapso temporal, deve ser reconhecida a prescrição de possíveis diferenças salariais devidas. (TJPB - ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo Nº 00020260920158150371, - Não possui -,

Relator DES OSWALDO TRIGUEIRO DO VALLE
FILHO, J. em 26-08-2016).

Dessa forma, **como a autora somente ingressou com a ação em 25 de fevereiro de 2015, fl. 02, encontram-se prescritas as parcelas vencidas no quinquênio anterior ao ajuizamento da ação**, razão pela qual não há como ser deferida a pretensão recursal, devendo, por conseguinte, ser mantida a decisão hostilizada em todos os seus termos.

Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO AO RECURSO APELATÓRIO.**

É o **VOTO.**

Presidiu a sessão o Desembargador Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho. Participaram do julgamento os Desembargadores Gustavo Leite Urquiza (Juiz de Direito convocado para substituir o Desembargador Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho, com jurisdição limitada (Relator), João Alves da Silva e Romero Marcelo da Fonseca Oliveira.

Presente a Dra. Jacilene Nicolau Faustino Gomes, Procuradora de Justiça, representando o Ministério Público.

Sala das Sessões da Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, em 31 de janeiro de 2017 - data do julgamento.

Gustavo Leite Urquiza

Juiz de Direito Convocado
Relator